

25/08/2009

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.449-0 PARÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBE. (S) : ESTADO DO PARÁ
ADV. (A/S) : PGE-PA - JOSÉ ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS
EMBDO. (A/S) : OLGA LÍDIA CUNHA CORDEIRO E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : ARMANDO SOUTELLO CORDEIRO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. LEI N. 5.351/86 (ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ). IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROMOÇÃO DENTRO DA MESMA CARREIRA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 37, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS AO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D ã O

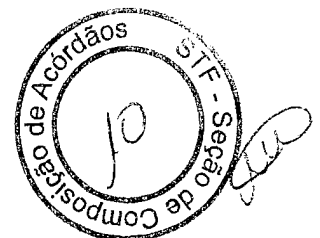
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, **converter** os embargos de declaração em agravo regimental no agravo de instrumento - vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio - e, por unanimidade, **negar-lhe provimento**, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito.

Brasília, 25 de agosto de 2009.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

-

Relatora



25/08/2009

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.449-0 PARÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE. (S) : ESTADO DO PARÁ
ADV. (A/S) : PGE-PA - JOSÉ ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS
EMBDO. (A/S) : OLGA LÍDIA CUNHA CORDEIRO E OUTRO (A/S)
ADV. (A/S) : ARMANDO SOUTELLO CORDEIRO

R E L A T Ó R I O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Em 6 de maio de 2009, neguei seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado do Pará contra decisão que não admitiu recurso extraordinário contra julgado do Tribunal de Justiça do Pará, o qual concedeu a segurança para que os Impetrantes fossem promovidos nas progressões horizontal e vertical da carreira de magistério. A decisão embargada teve a seguinte fundamentação:

"6. De se ressaltar, inicialmente, que o acórdão recorrido analisou todos os pontos argüidos no recurso da Agravante, fundamentando-se de forma compreensível e em consonância com a legislação aplicável ao caso, razão pela qual não se sustenta a alegada ofensa ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

É que o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que a decisão seja amplamente fundamentada, bastando que o juiz ou o tribunal aponte as razões de seu convencimento, o que se verifica na espécie.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se por reiteradas vezes:

'EMENTA: Decisão judicial: motivação suficiente: ausência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal ou de

AI 658.449-ED / PA

negativa de prestação jurisdicional. 'O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional' (RE 140.370, Pertence, DJ 21.5.93)' (RE 477.721-AgR/RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 29.9.2006).

(...) 7. Da mesma forma não procede a afirmação de negativa de prestação jurisdicional. O Supremo Tribunal manifestou-se no sentido de não configurar a negativa alegada a decisão contrária aos interesses da parte. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: AI 495.991-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 8.4.2005; AI 526.225-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 15.4.2005; AI 545.775-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 16.12.2005; e AI 555.645-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 12.5.2006.

8. O Tribunal a quo decidiu a controvérsia com base na interpretação e na aplicação de legislação local (Lei n. 5.351/1986). No caso vertente, a ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

9. Ainda que assim não fosse, quanto à alegação de ofensa ao art. 37, inc. II, da Constituição da República não assistiria razão ao Agravante.

AI 658.449-ED / PA

O acórdão recorrido deixou assentado que no caso em análise não ocorreria mudança de cargo das Agravadas, mas apenas promoção (...)

O Tribunal a quo não divergiu, assim, da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que, em se tratando de promoção dentro da mesma carreira, não há ofensa ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Nesse sentido:

(...) 'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS E DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULAS 279 E 280 DO STF. PROFESSOR. PROMOÇÃO POR ACESSO. CARGO DE CLASSE SUPERIOR. MESMA CARREIRA. ARTIGO 37, II, DA CB/88. OFENSA INOCORRENTE. 1. Reexame de fatos e provas e de legislação local. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. 2. O Supremo fixou entendimento no sentido de que a promoção por acesso de professor da rede estadual de ensino não contraria o artigo 37, II, da CB/88, quando ocorre dentro da mesma carreira, não se tratando de ascensão à carreira diversa daquela para a qual o servidor ingressou no serviço público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AI 651.838-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 7.12.2007).

Não há, pois, o que prover quanto às alegações da parte agravante.

10. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)" (fls. 97-102).

2. Publicada essa decisão no DJe de 25.5.2009 (fl. 103), opõe o Estado do Pará, ora Embargante, em 3.6.2009, tempestivamente, embargos de declaração (fls. 105-107).

AI 658.449-ED / PA

3. Alega o Embargante que "o r. despacho ora embargado, ao evoluir pelas matérias submetidas ao vosso julgamento, deixou de deliberar em torno da matéria suscitada pelos arts. 7º, IV, combinado com o art. 37, XIII (vedação à vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, inclusive remuneratório)" (fl. 106).

Afirma que "pretende obter vosso entendimento em torno dos pontos suscitados para o fim de obter a manifestação a respeito da sanidade constitucional dos dispositivos da Lei 5351/86 (Estatuto do Magistério do Estado do Pará), que indexa os vencimentos bases dos professores, nas referências pretendidas a título de progressão, em múltiplos de salários mínimos" (fl. 106).

Requer o provimento do presente recurso.

É o relatório.

AI 658.449-ED / PA

V O T O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Recebo os embargos de declaração e converto-os em agravo regimental (Pet 1.245-ED-AgR, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 22.5.1998; e RE 195.578-ED. Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 23.8.1996).

2. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

3. Como assentado na decisão agravada, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base na Lei n. 5.351/86, Estatuto do Magistério Público do Pará. Concluir de forma diversa do que foi decidido demandaria a análise prévia dessa legislação, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta. Incide, na espécie, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, ante a incidência da Súmula 280 do STF. Precedentes. II - Agravo regimental improvido.n. 280 deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 689.921-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 20.2.2009).

E:

AI 658.449-ED / PA

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ESTADUAIS E PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Lei estadual. Fixação de vencimentos dos servidores e piso salarial. Interpretação de norma de direito local. Impossibilidade. Súmula 280/STF. Pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo. Matéria afeta à norma infraconstitucional. Reexame em recurso extraordinário. Não-cabimento. Agravo regimental não provido" (Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 22.4.2005).

4. Ademais, o Tribunal a quo concedeu a segurança para que as Agravadas fossem apenas promovidas, sem qualquer mudança no cargo. Esse entendimento está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que, em se tratando de promoção dentro da mesma carreira, não há afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS E DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULAS 279 E 280 DO STF. PROFESSOR. PROMOÇÃO POR ACESSO. CARGO DE CLASSE SUPERIOR. MESMA CARREIRA. ARTIGO 37, II, DA CB/88. OFENSA INOCORRENTE. 1. Reexame de fatos e provas e de legislação local. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. 2. O Supremo fixou entendimento no sentido de que a promoção por acesso de professor da rede estadual de ensino não contraria o artigo 37, II, da CB/88, quando ocorre dentro da mesma carreira, não se tratando de ascensão à carreira diversa daquela para a qual o servidor ingressou no serviço público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 651.838-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 7.12.2007).

AI 658.449-ED / PA

5. Quanto à alegada contrariedade aos arts. 7º, inc. IV, e 37, inc. XIII, da Constituição da República, é de se ponderar que o Tribunal de origem não determinou a vinculação dos vencimentos bases das ora Agravadas ao salário mínimo, apenas assentou que:

"No tocante à tentativa das impetrantes vincularem seus vencimentos ao salário mínimo, traduzindo-se em inconstitucionalidade latente, não merece prosperar. Elas, na verdade, não vincularam essa situação. Apenas citaram o disposto no Anexo III do Regulamento do Estatuto do Magistério que traz gravado uma Tabela de Vencimentos do Quadro Permanente do Magistério, vinculando os níveis de cargo de professor a determinado quantum de salário mínimo. A intenção das impetrantes é, portanto, apenas demonstrar a cabal injustiça e a violação da liquidez de seus direitos" (fl. 56).

6. Ressalta-se, ao final, que "o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RE 140.370, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 21.5.93).

7. Os fundamentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

8. Pelo exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

25/08/2009

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.449-3 PARÁ

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, fico vencido na conversão. Faço-o ante fundamentos já consignados em ocasiões anteriores:

Entendo que os embargos declaratórios são cabíveis, quer direcionados a decisão definitiva, terminativa do processo, interlocutória, de colegiado ou individual, não sofrendo, sequer, esse recurso *sui generis*, as peias decorrentes da cláusula da irrecorribilidade, já que prescinde até mesmo do gravame, ou seja, da sucumbência.

No caso, a parte, vislumbrando não sei se omissão, obscuridade ou contradição na decisão que implicara a apreciação do agravo de instrumento, protocolizou os declaratórios. A meu ver, incumbia o julgamento desses declaratórios, não sendo possível [...] inverter o princípio da fungibilidade, mesmo porque, caso se assentasse que não cabem os embargos declaratórios, estaríamos diante de um erro grosseiro, que não ensejaria, portanto, a conversão desse recurso em agravo regimental.

Penso que há um prejuízo enorme para a parte, quando se procede a essa conversão. É que as causas de pedir dos embargos declaratórios são diversas e devem estar centradas num daqueles defeitos que os respaldam - em omissão, contradição ou dúvida -, enquanto, no agravo, a articulação é outra: afirma-se o desacerto da decisão proferida, sob o ângulo do vício de procedimento ou de julgamento. Por isso, peço vênia para não conhecer do recurso interposto como agravo inominado, agravo interno, na dicção do professor Sálvio de Figueiredo.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 658.449-3

PROCED. : PARÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

EMBTE.(S) : ESTADO DO PARÁ

ADV.(A/S) : PGE-PA - JOSÉ ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS

EMBDO.(A/S) : OLGA LÍDIA CUNHA CORDEIRO E OUTRO (A/S)

ADV.(A/S) : ARMANDO SOUTELLO CORDEIRO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração em agravo regimental; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto da Relatora. 1ª. Turma, 25.08.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador